



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11331/09

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Maria da Silva Santos

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. Voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Prazo para apresentação de documentos. Cumprimento. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 - TC 02507/15

RELATÓRIO

- 1. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux – IPAM.**
- 2. Aposentando(a):**
 - 2.1. Nome: Maria da Silva Santos.
 - 2.2. Cargo: Auxiliar de Serviços Gerais.
 - 2.3. Matrícula: 2162-8.
 - 2.4. Lotação: Secretaria da Educação do Município de Bayeux.
- 3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 111/2011):**
 - 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por idade - proventos proporcionais ao tempo de contribuição.
 - 3.2. Autoridade responsável: Josival Junior de Souza – Prefeito do Município de Bayeux.
 - 3.3. Data do ato: 04 de abril de 2011.
 - 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial do Município de Bayeux, 04 de abril de 2011.
 - 3.5. Valor: R\$ 350,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11331/09

4. Relatório: A Auditoria, após análise (fl. 40), verificou inconformidade no ato aposentatório, que deveria constar a fundamentação do “art. 40, §1º, inciso III, “b” da CF, com a redação dada pela EC 41/03”, bem como ausência de documentação comprobatória do ingresso da servidora no serviço público. Notificado, o gestor apresentou defesa (fls. 43/46). Em seguida, por sugestão da Auditoria (fl. 48), foi baixada a Resolução RC2 – TC 00012/12 (fl. 49), assinando prazo de 60 dias para o gestor apresentar documentação faltante. Às fls. 64/66, 78/80 e 87/89 foram anexados documentos aos autos pelo Município. O Corpo Técnico, em última análise, (fls. 119/120), observou que o ato aposentatório, formalizado pela Portaria 111/2011 (fl. 45), está irregular, por ter sido assinado pelo Prefeito do Município, quando a competência seria do Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu parecer de fls. 122/125, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, afirmando que: “... *seria desarrazoada a negativa de registro, posto que não se questionou o valor do benefício, além do fato de que restou indubitável que a unidade gestora do benefício será o instituto municipal de previdência, não havendo, no caso concreto, qualquer prejuízo ao erário.*” Concluiu, pugnando pela concessão do registro e recomendação à Prefeitura Municipal de Bayeux e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município para que as futuras concessões de benefícios de natureza previdenciária sejam processadas na referida autarquia municipal, cabendo ao Presidente do IPAM- Bayeux a edição dos referidos atos.

5. Agendamento para a presente sessão sem **intimações**.

VOTO DO RELATOR

Cumprida a determinação desta Câmara e atestada a regularidade do procedimento no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela declaração de cumprimento da resolução e legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro, recomendando, porém, à Prefeitura Municipal de Bayeux e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município para que as futuras concessões de benefícios de natureza previdenciária sejam processadas na referida autarquia municipal, cabendo ao Presidente do IPAM-Bayeux a edição dos referidos atos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 11331/09

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 11331/09**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) DECLARAR O CUMPRIMENTO** da Resolução RC2 – TC 00012/12; **2) CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora MARIA DA SILVA SANTOS, matrícula 2162-8, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria da Educação do Município de Bayeux, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 111/2011**) e do cálculo de seu valor (fls. 20 e 45); e **3) RECOMENDAR** à Prefeitura Municipal de Bayeux e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município para que as futuras concessões de benefícios de natureza previdenciária sejam processadas na referida autarquia municipal, cabendo ao Presidente do IPAM-Bayeux a edição dos referidos atos.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 11 de agosto de 2015.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente em exercício

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB